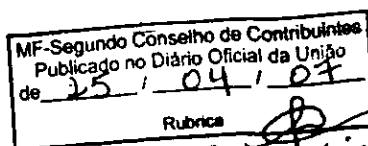




Ministerio da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

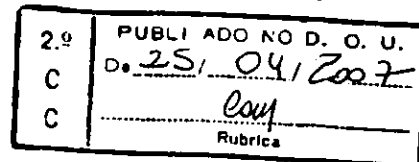
2-CC-MF
F.

Processo nº : 11060.000365/2001-35
Recurso nº : 123.156
Acórdão nº : 203-09.691



Replicado no DOU de 14/05/07, Seção 1, pág. 135

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PIS. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.
CONSIDERAÇÃO PELO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES. A decisão administrativa dada sobre
questão tratada incidentalmente no processo administrativo
fiscal deve ser relevada para efeito de julgamento de recurso
voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.

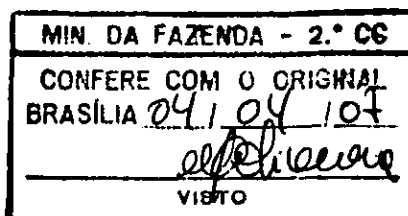
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os
Conselheiro Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria
Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.
Ausentes, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Eaal/fab





Processo nº : 11060.000365/2001-35

Recurso nº : 123.156

Acórdão nº : 203-09.691

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.

RELATÓRIO

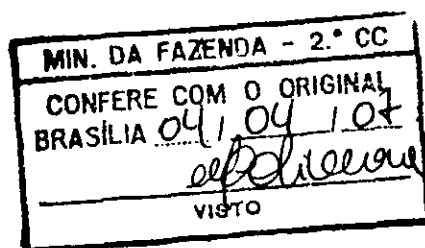
Ao amargar derrota em julgamento promovido pela instância de piso (fls. 111/114), que se inclinou pelo prazo quinquenal de compensação de indébito de PIS, a contribuinte aviou recurso voluntário (fls. 122/136).

A instância julgadora baseou-se em decisão administrativa (fls. 44/49) que não reconheceu o crédito da contribuinte, aplicado no encontro de contas, por força de prescrição.

A glosa da compensação efetivada pela empresa deflagrou débito de PIS, acrescido de encargos, no montante de R\$25.368,28 (fl. 02), referente aos meses de **fevereiro e março de 1999** (fl. 04).

Segundo aduzido pela Recorrente no expediente normal acostado às fls. 122/136, o prazo para a restituição/compensação do indébito é de 10 anos, segundo jurisprudência do STJ (tese do 5+5). Com base nisto, solicita a admissão da compensação e, via de consequência, o cancelamento da cobrança tratada nestes autos.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 04/04/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2-CC-MF
F.

Processo nº : 11060.000365/2001-35
Recurso nº : 123.156
Acórdão nº : 203-09.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATO
CESAR PLANTAVIGNA

Embora comungue do entendimento da Recorrente, no que respeita ao prazo de decadência, porquanto venho filiando-se à jurisprudência do STJ no tema, deparo-me com circunstância singular a inviabilizar o agasalho da pretensão recursal.

A invocação pura e simples do posicionamento do STJ é inócua diante do quadro delineado nos autos.

Isto porque não é possível ignorar, desconsiderar, que o crédito suscitado pela contribuinte já foi objeto de análise na esfera administrativa, segundo infere-se da decisão retratada às fls. 44/49.

Em outras palavras: há coisa julgada administrativa que deve ser considerada no exame amplo da questão trazida ao conhecimento deste colegiado.

Não se quer com isso afirmar que as decisões administrativas são imutáveis, mas sim que devem ser acatadas no âmbito administrativo no qual restaram consolidadas, ou seja, não foram modificadas por expedientes hábeis a tanto atribuídos aos administrados pela legislação. Nesse sentido o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

- 1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.*
- 2. Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.*
- 3. decadência da ação mandamental devidamente configurada.*
- 4. recurso desprovido.*

(RMS 10.338/PR, Re. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 283)

Logo, para que não se pusesse em relevo a decisão administrativa retratada às fls. 44/49 – que fixou a prescrição (*rectius*: I decadência) quinquenal do indébito da contribuinte – no trato da questão enfrentada nestes autos, necessário que a mesma (i) inexistisse; (ii) houvesse sido modificada por decisão administrativa subsequente, ou; (iii) tivesse sido anulada no Judiciário.

[Assinatura]



Processo nº : 11060.000365/2001-35
Recurso nº : 123.156
Acórdão nº : 203-09.691

Nenhuma das situações cogitadas acima, entretanto, verifica-se no caso vertente. Em outras palavras: é inevitável considerar a decisão constante de fls. 44/49 para efeito da análise da pretensão recursal da contribuinte.

Neste quadro, que se impõe é a inadmissão da compensação ventilada pela contribuinte, em vista da decadência pronunciada pela decisão de fls. 44/49. Com efeito, há pronúncia administrativa específica sobre a matéria, que cumpre a este Colegiado relevar.

Inexistindo crédito compensável, nos termos em que declinado às fls. 44/49, inviável atribuir validade ao encontro de contas ventilado pela Recorrente, subsistindo, de conseguinte, o crédito registrado no auto de infração inserto às fls. 02/06 deste processo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.


CESAR PLANTAVIGNA

